

propriedade da Sociedade Força e Luz Anchieta Ltda.

parágrafo 2º: Sempre que a Prefeitura julgar conveniente poderá colocar novos bicos nas ruas ou logradouros públicos, cabendo as despesas por conta da municipalidade e o material empregado pertencerá ao patrimônio municipal.

Art. 2º: fica autorizado o Executivo a abrir o crédito especial para o cover as despesas desta lei, cabendo a conta do exorcio de arrecadação do executivo.

parágrafo unico Esta igualmente o Executivo autorizado a pagar a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) correspondente aos atrasados de Abril de 1963 a maio de 1964

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1964 revogando as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Anchieta, em 26 de maio de 1964

Orestes Gheller prefeito municipal.

Esta lei foi registrada e publicada nesta Secretaria em 26 de maio de 1964.

Orestes Gheller
Prefeito Municipal

Am. Antonio Chitto Secretario Geral.

Lei n.º 36

dispoen sobre a incidência o lançamento e a cobrança do imposto sobre industria e Profissões e das outras providências.

Orestes Gheller prefeito Municipal de Anchieta, fazo saber a todos os habitantes deste municipio que a câmara municipal deuta e, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: o imposto sobre industria e profissões incidirá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercam no municipio qualquer atividade civil, comercial ou profissional.

parágrafo unico. O imposto de que trata este artigo é progressivo para os estabelecimentos industriais e comerciais e fixo para os demais casos.

Art. 2º: para lançamento e cobrança do imposto devido pelos estabelecimentos industriais e comerciais, ter-se-á em vista os elementos constantes da ficha de inscrição do imposto de licença, applicando-se a tabela "A"

baseada na importância da atividade ou atividades em conjunto.

parágrafo único. A importância da atividade ou atividades é representada pelos elementos abaixo tomados em conjunto:

- I - estabelecimentos comerciais
 - a - capital empregado
 - b - mercadoria em depósito
 - c - localização do estabelecimento
- II - estabelecimentos industriais
 - a - capital correspondente as instalações
 - b - localização do estabelecimento

Art. 3º. O lançamento far-se-á em fixa ou livro especial até o último dia de janeiro de cada ano expedindo-se ao contribuinte o competente aviso de lançamento que terá prazo de 20 dias úteis para contestar o lançamento devidamente feito com petição ao chefe do poder executivo.

parágrafo único. Serão lançados igualmente todos os novos contribuintes quando o início de suas atividades ocorrerem dentro do exercício.

Art. 4º. Não terá valor suspensivo toda petição reformatória em face do lançamento contestado de acordo com o Art. 3º que após julgada procedente será devolvido pelos meios legais a diferença do requerimento.

Art. 5º. As atividades que tiverem seu início no decorrer do exercício, o imposto será devido e calculado somente pelos meses faltantes contando-se por inteiro a fração do mês e o imposto deverá ser efetivado dentro de 10 dias a contar da data da expedição do aviso de lançamento.

Art. 6º. Todo o contribuinte que cessar suas atividades deverá requerer ao prefeito municipal e só será válida após pagamento da devida responsabilidade se o susensor pelo débito existente caso não satisfaga o requerente a ocorrência da multa de lei.

Art. 7º. Os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais ficam sujeitos a novo lançamento o com tributação respectiva.

- Art. 82- o imposto de industria e profissões devido pelo comércio não localizado ou eventual, é individual e intransfereível e será cobrado antecipadamente de conformidade com a tabela "B" anexa.
- Art. 9º Ficam isentos do imposto de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no art. 102 da lei organica dos municípios.
- Art. 10º o imposto de industria e profissões será arrecadado em duas prestações iguais nos meses de março e abril 1º semestre, outubro e novembro 2º semestre de cada ano a boca do cofre.
- Art. 11º os casos emissoes que esporadicamente vierem a surgir serão resolvidos pelo chefe do poder executivo.
- Art. 12º a regulamentação da presente lei ficará a cargo do chefe do poder executivo.
- Art. 13º fazem parte integrante desta lei as tabelas "A" e "B" respectivamente.
- Art. 14º esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1964 revogadas as disposições em contrário.
- prefeitura municipal de Anchieta em 26 de maio de 1964
 Orestes Gheller prefeito municipal
 Esta lei foi registrada e publicada nesta Prefeitura Municipal em 26 de maio de 1964.
- Ante Antonio Chitto Secretario Genl.

- Lei Nº 37
 da nova denominação a Taxa Rodoviária e altera a redação, Revogada a lei nº 11, de 7/12/63 e, da outras providências.
- Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Anchieta, faz saber, que a câmara municipal, aprovou e, eu sanciono a seguinte lei
- Art. 1º fica denominada a atual Taxa Rodoviária de Taxa de construção de estradas, a qual recairá sobre todos os terrenos localizados na zona suburbanas e rural deste município, compreendendo colonizadoras, chacaras, lotes em fim toda modalidade de terrenos existentes.
- art 2º a taxa de construção e conservação e estradas incidirá na cobrança em todas os terrenos localizados na zona